



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

PROPOSTA DE DN ELABORADA PELA FIEMG

Versão 1 (21/10/12)

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos de Recursos Hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH-MG, , no uso de suas atribuições legais conferidas, respectivamente, pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto nº 37.191, de 28 de agosto de 1995, Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, e Decreto nº 44.680, 17 de dezembro de 2007, e

Considerando que o Plano Diretor de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos conforme preconizado na Lei n.º 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

Considerando que, conforme lei supracitada, os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade fundamental e orientar a implementação de programas e projetos contendo no mínimo a prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos e as diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que ao CERH-MG também compete estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que a Resolução CNRH n.º 17, estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

Considerando que o CERH-MG aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e que de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.199/99 esse Plano deve ser submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto para que os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a sua implantação constem nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado;

Considerando que a elaboração e implantação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos devem estar em consonância com as diretrizes, objetivos e metas de qualidade estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e ser desenvolvido para cada Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH, também denominadas Circunscrições Hidrográficas, estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 06/2002, respeitando-se as características de disponibilidade hídrica das respectivas Unidades;

DELIBERA:

Art. 1º - Estabelecer critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, doravante nomeados apenas como Planos Diretores, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - Os Planos Diretores, além do conteúdo mínimo estabelecido no art. 11, da lei n.º13.199/99, devem promover a integração da gestão de recursos hídricos entre bacias compartilhadas, portanto, além das diretrizes, objetivos e metas de qualidade do Plano Estadual de Recursos Hídricos, devem observar os planos de recursos hídricos já existentes, ou em desenvolvimento, das respectivas bacias compartilhadas e ainda:

- I. o Plano Integrado de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais com foco nas propostas de implementação de projetos socioeconômicos;
- II. os Planos Diretores Municipais dos municípios que integram a respectiva bacia hidrográfica;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

- III. os diversos planos setoriais, iniciativas e projetos públicos e privados de impacto sobre os recursos hídricos, incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de empreendimentos.

Art. 3º - Os Planos Diretores devem ser sistematizados em forma de quadros e tabelas que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- I. os principais problemas ambientais e de disponibilidade hídrica com as respectivas ações de solução acompanhadas dos custos estimados para desenvolvê-las, de previsão de cronograma de execução e ainda de indicadores de acompanhamento e desempenho;
- II. recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas de qualidade e quantidade de água estabelecidas, especialmente a outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental;
- III. recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;
- IV. recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;
- V. propostas a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas;
- VI. subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica;
- VII. proposta de arranjo institucional que apresente uma estratégia de implementação das ações recomendadas.

Art. 4º - No que se refere ao estabelecimento de diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os Planos Diretores devem apresentar:

- I. análise e avaliação dos recursos dos recursos pagos pelo setor elétrico na bacia, considerando o valor total arrecadado e determinações quanto à aplicação;
- II. avaliação sobre preços públicos aplicados e demais estudos e sugestões de melhoria do processo implantação e de aplicação dos recursos financeiros oriundos da cobrança, considerando a experiência em outras bacias hidrográficas.

Art. 5º - No que se refere ao enquadramento dos corpos de água, considerando que é definido e delimitado por trechos, e para cada trecho deve-se ter um plano de efetivação, o Plano Diretor deve conter apenas as diretrizes gerais e indicativos básicos para o enquadramento dos corpos de água em toda a área de atuação do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Art. 6º - Para o cumprimento das diretrizes e critérios estabelecidos nesta Deliberação, a Câmara Técnica de Plano, CTPLAN, deverá aprovar o termo de referência elaborado para a contratação do Plano Diretor.

Parágrafo único – Caberá à CTPLAN o acompanhamento do processo de contratação e execução do Plano contratado, estando atento inclusive aos prazos de execução e conteúdo mínimo proposto, devendo informar ao CERH-MG qualquer anomalia, indicando medidas e providências.

Art. 7º - Os Planos Diretores devem ser revistos e atualizados no prazo mínimo de 4 anos, contados da data de sua aprovação, ou em qualquer prazo menor por determinação expressa do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo como uma das principais referências os relatórios de acompanhamento elaborados pela CTPLAN, com apoio do IGAM, e aprovados pelo CERH-MG.

Parágrafo único - A CTPLAN deverá elaborar o relatório de que trata o caput para cada Plano, de dois em dois anos e tendo como base a análise e avaliação dos indicadores de acompanhamento de desempenho ou a avaliação das metas de qualidade propostas, a ser apresentado do CERH-MG para conhecimento, aprovação e deliberação quanto aos encaminhamentos propostos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Art. 8º - A implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser avaliada pelo CRH-MG de 4 em 4 anos, a partir da análise e avaliação apresentadas em forma de relatório ao Conselho pela CTPLAN, que o elaborará com apoio do IGAM.

§1º – O relatório de que trata o caput deve ser elaborado em dois capítulos básicos, tendo cada um, no mínimo, as seguintes análises e avaliações:

- I. Análise institucional e legal:
 - a. formulação e publicação, pelo governo, do decreto que formaliza o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
 - b. aferição dos acessos, divulgação e nível de conhecimento do Plano;
 - c. metas de fortalecimento legal e institucional estabelecidas;
 - d. metas de qualidade e de implementação dos instrumentos de gestão propostas;
 - e. estado de atuação e funcionamento das instituições gestoras no Estado, especialmente os comitês de bacia e suas respectivas entidades equiparadas;
 - f. grau de aderência das demais políticas públicas ao Plano Estadual de Recursos Hídricos.

- II. Análise de disponibilidade hídrica:
 - a. qualidade e quantidade de água de acordo com as metas propostas;
 - b. avanços na implementação dos projetos e programas propostos;

§2º – O relatório de que trata o caput deverá conter ainda encaminhamentos ao CERH quanto à necessidade de revisões e atualizações:

Art. 9º - Os Planos Diretores já contratados deverão se adequar a esta Deliberação quando de sua renovação, ficando os mesmos obrigados a uma reavaliação no prazo estabelecido no art.7º.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na sua data de publicação.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2012.

Adriano Magalhães

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos